## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO $\overset{\circ}{\text{\sc c}}$

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0003391-94.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Luciano Silva de Luna

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento, instituição financeira de crédito, com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de Luciano Silva de Luna, igualmente qualificado nos autos, dizendo ter firmado com o réu, em 01.08.2011, contrato de nº 171037792 para financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 28.500,00, a ser pago em 60 prestações, vencendo-se a primeira em 01.09.2011, para aquisição do veículo descrito à fls. 01 e, ante a mora quanto às prestações vencidas a partir de 01.10.2011 pretende a retomada do bem e a condenação do réu nos consectários legais.

Juntou documentos (08/15).

Cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls.25) e o réu foi citado por edital (fls.168/169 e 180), não oferecendo resposta, sendo-lhe nomeado curador especial.

O curador especial apresentou contestação por negativa geral a folhas 185.

Esta é uma síntese do essencial.

Fundamento e decido.

A matéria controvertida é exclusivamente de direito,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Vale dizer, ainda, que o proponente comprovou documentalmente, com a petição inicial, a existência do contrato e o inadimplemento.

Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legítima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia.Ed.RT, 1975).

A contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial tornou controvertidos os fatos, entretanto, o contrato celebrado entre as partes e a mora comprovada pela notificação extrajudicial confirmam o inadimplemento contratual, sendo de rigor a procedência do pedido.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 3º e §§ do Decreto-lei n. 911/69, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca/modelo Volkswagen Santana 2.0 MI (SPORT L), cor prata, ano/modelo 0/1, placa DEI5252 - chassi 9BWAC03X41P011327 em mãos da autora, que desde já fica expressamente autorizada a vendê-lo a terceiros.

Condeno a parte ré, dada sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor da causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2018.